

## À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE MATO GROSSO

**PREGÃO ELETRÔNICO No 022/SES/MT/2024.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° SES-PRO-2023/63445.**

**ORTHOS SAÚDE SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA**, inscrita no CNPJ 11.37.935.182/0001-00, com sede na Avenida Paulista, 1842, Conjunto 155, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, neste ato representada por seu representante legal, com escritório na Avenida Paulista nº 1499, conjunto 1006, bairro Bela Vista, CEP 01311-200, São Paulo/SP, neste ato representada por seu representante legal, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do recurso interposto pela empresa **ADOP Serviços Médicos Especializados Ltda**, referente à sua inabilitação no lote 02 do certame. Apresentamos os seguintes argumentos de forma detalhada e com base na legislação vigente, a decisão da pregoeira e refutando as alegações da recorrente.

#### **1. DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL E NO SISTEMA SIAG**

A pregoeira corretamente apontou que a reabertura da sessão foi amplamente comunicada por meio do Diário Oficial do Estado (DOE) e no sistema SIAG, ambos meios oficiais amplamente reconhecidos como fontes de divulgação dos atos administrativos.

Tanto a Lei nº 14.133/2021 quanto o Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabelecem que a comunicação de atos processuais deve ocorrer por meio de canais oficiais, sendo o Diário Oficial um veículo legítimo e suficiente para garantir a publicidade e a acessibilidade dos atos licitatórios.

Nesse sentido, a alegação da ADOP de que deveria ter recebido uma notificação adicional via e-mail não encontra amparo legal. A administração pública tem o dever de garantir a transparência e a publicidade das decisões processuais, e isso foi plenamente

assegurado por meio da publicação no Diário Oficial.

O art. 54 da Lei nº 14.133/2021 reforça a obrigatoriedade da administração pública em garantir a publicidade e acessibilidade aos atos licitatórios, com o objetivo de assegurar a transparência e a democracia no processo licitatório, sem que seja necessário o uso de canais adicionais, como o e-mail.

Além disso, o sistema SIAG, utilizado regularmente pelos licitantes, também publicou a reabertura da sessão, como indicado no aviso de continuidade de licitação. O recorte do Diário Oficial anexado demonstra claramente que a comunicação foi realizada de forma correta, com ampla antecedência e conforme as disposições legais, garantindo que a informação estivesse disponível para todos os interessados.

A administração pública seguiu estritamente o princípio da publicidade, tal como previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe à administração o dever de garantir que todos os atos sejam amplamente divulgados pelos meios competentes, e não por comunicações informais, como sugerido pela empresa recorrente.

É obrigação dos licitantes acompanhar as publicações oficiais para manter-se informados sobre o andamento do processo licitatório, e não cabe à administração assumir qualquer responsabilidade pela negligência de um participante que não monitore os meios oficiais.

## **2. DO ITEM 3.2.9 DO EDITAL E DA RESPONSABILIDADE DO LICITANTE**

O item 3.2.9 do edital é claro ao determinar que cabe ao proponente acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, sendo ele o responsável pelos ônus decorrentes de qualquer inobservância das mensagens emitidas pelo sistema ou por sua eventual desconexão.

Tal dispositivo reflete um dos princípios basilares do direito administrativo: a autoresponsabilidade dos licitantes, que devem manter-se informados sobre o andamento do certame, utilizando para isso os meios eletrônicos e publicações oficiais.

A responsabilidade pelo monitoramento do certame foi atribuída à ADOP desde o momento da adesão ao processo licitatório. Quando uma empresa decide participar de um

pregão eletrônico, ela aceita as condições impostas pelo edital, que funciona como a “lei” interna do processo.

Esse princípio é amplamente aceito na doutrina e na jurisprudência, que enfatiza que o descumprimento de obrigações estabelecidas no edital não gera para o licitante qualquer direito de contestação posterior. A comunicação foi feita pelos canais adequados e a ausência de acompanhamento por parte da ADOP não transfere para a administração pública a responsabilidade por quaisquer prejuízos alegados.

Ao não monitorar as mensagens no sistema SIAG e as publicações oficiais, a empresa assumiu o risco de perder informações cruciais. O edital é um instrumento de clareza normativa que não admite interpretações subjetivas, especialmente em um processo competitivo como uma licitação. Logo, não há qualquer fundamento para a alegação de que a ADOP foi prejudicada por falha de comunicação.

### **3. DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS**

O princípio da publicidade foi respeitado pela administração pública ao realizar a publicação no Diário Oficial e no sistema SIAG, que são os meios oficiais de divulgação dos atos processuais.

De acordo com o art. 54 da Lei nº 14.133/2021, a publicidade é um dos pilares da administração pública, servindo como garantia de que todos os participantes do certame tenham acesso igualitário às informações relevantes.

Ao alegar que a comunicação via e-mail era indispensável, a ADOP tenta transformar uma prática administrativa complementar em uma obrigação, o que não encontra respaldo na legislação.

A publicidade já havia sido garantida de maneira oficial e ampla, e não há que se falar em falha processual ou omissão por parte da administração.

### **4. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

A ADOP alega que deveria ter recebido uma notificação por e-mail, porém, é importante esclarecer que nenhum licitante foi notificado por esse meio. O acompanhamento do certame deveria ocorrer exclusivamente através das publicações

no Diário Oficial e na plataforma SIAG, conforme estabelecido no item 3.2.9 do edital, que coloca sob a responsabilidade do licitante o monitoramento das operações do sistema eletrônico.

Portanto, o princípio da isonomia foi plenamente respeitado, uma vez que todos os licitantes tiveram acesso às mesmas informações, nos mesmos prazos e pelos mesmos meios de comunicação oficiais, sendo garantido o tratamento igualitário entre os participantes.

O fato de a ADOP não ter acompanhado essas publicações não pode ser imputado à administração, que utilizou os meios de comunicação adequados e amplamente acessíveis.

## 5. DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO

Mesmo que a ADOP alegue a existência de um possível prejuízo, tal alegação não se sustenta, uma vez que a administração pública cumpriu integralmente suas obrigações de garantir a publicidade e a transparência do processo licitatório.

A comunicação da reabertura da sessão foi devidamente publicada no Diário Oficial do Estado e no sistema SIAG, que é a plataforma oficial das licitações, conforme as normas aplicáveis e os princípios de publicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

## SIAG

Edital			
<b>Número do Edital:</b>	0022/2024	<b>Situação do Edital:</b>	Ativo
<b>Disponível para consulta:</b>	Sim	<b>Data de Abertura:</b>	05/06/2024
<b>Novidades:</b>	Novo Anexo: Outros - 8 - Aviso de Continuidade de Licitação - DOE.pdf - KELLY FERNANDA GONÇALVES - 12/09/2024		

  

Anexos do Edital			
Tipo Anexo	Nome Anexo		
Outros	8 - Aviso de Continuidade de Licitação - DOE.pdf		<a href="#">download</a>

## DIÁRIO OFICIAL MT 12/09/2024

**AVISO DE CONTINUIDADE DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0022/2024/SES/MT**  
**Processo nº SES-PRO-2023/63445**

A Secretaria de Estado de Saúde, por intermédio da pregoeira abaixo assinado, vem a público informar que o **Pregão em epígrafe**, cujo objeto consiste na "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Ortopedia e Traumatologia, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa, Hospital Regional de Cáceres "Dr. Antônio Carlos Souto Fontes" e Anexo, Hospital Regional de Rondonópolis "Irmã Elza Giovanela", Hospital Regional de Alta Floresta "Albert Sabin", Hospital Regional de Colider "Masamitsu Takano", Hospital Regional de Sinop "Jorge de Abreu" e Hospital Regional de Sorriso, sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso", será REABERTA no Portal de Aquisições: (<http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br>) para continuidade do lote 2 e 3 em **16.09.2024** as **09h00min (Horário de Mato Grosso)**. Solicito que os representantes das licitantes estejam online para manifestações perante as convocações. Contato: E-mail [pregao02@ses.mt.gov.br](mailto:pregao02@ses.mt.gov.br) e (65) 3613-5410 - Coordenadoria de Aquisições.

Cuiabá-MT, 11 de setembro de 2024.

**Kelly Fernanda Gonçalves**  
Pregoeira Oficial - SES/MT  
(Original assinado nos autos)

Protocolo 1620454

O item 3.2.9 do edital é claro ao estabelecer que cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, sendo ele o responsável por qualquer prejuízo decorrente da falta de acompanhamento das mensagens emitidas pelo sistema ou de eventual desconexão.

Dessa forma, a responsabilidade pelo monitoramento do certame recai sobre a licitante, e não sobre a administração, que cumpriu todas as exigências de divulgação e transparência.

Ainda que algum prejuízo pudesse ser alegado pela recorrente, ele não pode ser imputado à administração pública, uma vez que os atos foram devidamente publicados nos meios oficiais.

O princípio da autoresponsabilidade dos licitantes, amplamente aceito pela jurisprudência e doutrina, reforça que é dever de cada participante acompanhar o andamento do processo licitatório pelos canais designados, como estabelecido no edital.

Além disso, a própria legislação licitatória estabelece que o Diário Oficial e o sistema eletrônico do pregão são os meios válidos e adequados para garantir a comunicação dos atos do processo.

Não cabe à administração adotar medidas extras que extrapolem os requisitos legais, como a obrigação de enviar e-mails individuais, uma vez que a publicação oficial já foi feita de maneira suficiente.

Portanto, qualquer possível prejuízo não pode ser imputado à administração, que cumpriu rigorosamente suas obrigações de publicidade e garantiu o amplo acesso à informação por meio dos canais oficiais.

A alegação de que a empresa não teve conhecimento da reabertura da sessão decorre de sua própria falta de acompanhamento, e não de qualquer falha por parte da administração.

A ADOP alega que o sistema SIAG utilizado no pregão é ultrapassado e inoperante, o que teria prejudicado sua participação e o acompanhamento do certame. No entanto, tal argumentação carece de embasamento e não se sustenta diante da realidade dos processos licitatórios conduzidos pelo Estado do Mato Grosso.

O sistema SIAG é uma ferramenta oficial, amplamente reconhecida e utilizada em processos licitatórios, em conformidade com a regulamentação vigente, notadamente o **Decreto Estadual nº 1.525/2022**.

Além disso, a ADOP não trouxe qualquer comprovação técnica que demonstre a inoperância ou deficiência do SIAG. Cabe destacar que a responsabilidade de acompanhar o andamento do pregão eletrônico recai sobre os licitantes, como bem previsto no **item 3.2.9 do edital**, que atribui ao proponente o ônus de acompanhar as mensagens e operações no sistema eletrônico durante a sessão pública.

Ao alegar que o sistema é ultrapassado, a ADOP desconsidera que o dever de monitoramento é integralmente seu, conforme a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, que reconhece que a falta de acompanhamento por parte do licitante não pode ser atribuída à administração pública.

Dessa forma, ainda que o sistema SIAG não ofereça recursos como notificações automáticas por e-mail, como sugerido pela ADOP, isso não implica em irregularidade ou descumprimento dos princípios da publicidade e transparência.

A legislação e o edital definem claramente os meios de comunicação oficiais, e a administração cumpriu rigorosamente suas obrigações ao divulgar os atos do certame nesses canais.

Portanto, a alegação de que o sistema é ultrapassado ou que prejudicou a participação da ADOP é improcedente e destituída de fundamentação legal.

## **6. DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO E DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**

A ADOP também argumenta que houve excesso de formalismo na decisão de inabilitá-la, e que a pregoeira desconsiderou o princípio da razoabilidade ao aplicar rigorosamente as regras do edital. É fundamental esclarecer que o princípio da razoabilidade não se presta a flexibilizar exigências claras e objetivas estabelecidas em um processo licitatório.

A **Lei nº 14.133/2021**, que rege as licitações, estabelece que o edital é a lei interna do certame e deve ser cumprido por todos os licitantes e pela administração.

A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e do TCU aponta que o cumprimento estrito das regras do edital é indispensável para garantir os princípios da **isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório**.

Ao alegar excesso de formalismo, a ADOP busca desconsiderar regras previamente aceitas por todos os licitantes, o que afronta o princípio da legalidade. Conforme bem destaca a doutrina de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, o formalismo no processo licitatório é justamente o que assegura a igualdade de condições entre os concorrentes e impede práticas arbitrárias ou discricionárias.

Além disso, ao participar do certame, a ADOP aceitou todas as condições do edital, e não pode, em sede de recurso, questionar exigências que estavam claramente estabelecidas desde o início do processo.

A aplicação das normas editalícias pela pregoeira é uma demonstração de respeito aos princípios da **legalidade e da vinculação ao edital**, e não um excesso de formalismo, como pretende fazer crer a recorrente.

## **7. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA COMPETITIVIDADE**

Por fim, a ADOP sustenta que sua inabilitação comprometeu a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, sob o argumento de que sua participação teria ampliado a competitividade do certame.

Tal alegação, contudo, desconsidera que a vantajosidade da contratação não se limita ao aspecto financeiro, mas envolve o cumprimento integral dos requisitos legais, técnicos e formais previstos no edital.

A administração pública tem o dever de contratar a proposta mais vantajosa que, além do menor preço, cumpra todas as exigências do certame, garantindo assim a execução do contrato com eficiência e qualidade.

A vantajosidade, como bem estabelece o **art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, deve ser aferida em consonância com o respeito aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

Portanto, a desclassificação da ADOP não feriu o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, mas, ao contrário, reforçou a necessidade de selecionar um licitante que atenda plenamente os critérios legais e técnicos exigidos pelo processo licitatório.

## **8. DOS PEDIDOS**

Diante dos argumentos apresentados pela ADOP, fica evidente que não houve qualquer irregularidade ou excesso de formalismo por parte da pregoeira. O sistema SIAG é um meio legítimo de comunicação dos atos licitatórios, e a responsabilidade de monitorar o certame era da própria licitante.

Ademais, a busca pela proposta mais vantajosa não justifica a flexibilização das regras estabelecidas no edital, que são vinculantes e garantem a isonomia e a legalidade do processo licitatório.



Por todo o exposto, as alegações da ADOP carecem de fundamento e devem ser rejeitadas, com a manutenção da decisão que a inabilitou no certame.